



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 014/2009

"DISPÕE SOBRE OS DÉBITOS DE PEQUENO VALOR DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO" (O PROJETO REGULAMENTA O ART. 100 § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ELEVA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) PARA R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) OS DÉBITOS DE PEQUENO VALOR DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO)

AUTORIA: - EXECUTIVO MUNICIPAL**ENVIADO ÀS COMISSÕES:** (em destaque).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; *FAV. CI/Emendado*
 FINANÇAS E ORÇAMENTO; *FAV.*
 MÉRITOS TEMÁTICOS; *FAV.*
 REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia

Em 14 / 09 / 09

Pedido de Vistas

Em - / - / -

1ª Discussão e Votação

Em 14 / 09 / 09

2ª Discussão e Votação

Em 15 / 09 / 09

Aprovado em Redação Final

Em 18 / 09 / 09

Promulgada

Em - / - / -

LEI Nº 2488/2009

Sancionada

Em 23 / 09 / 09

Publicada no Órgão Oficial

Nº 1317

Em 25 / 09 / 09



TRAMITAÇÃO

[illegible]



MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0141/2009

AO DAL

Ass. 27/01/09



Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Encaminho para apreciação da Câmara Municipal o incluso projeto de lei que "Dispõe sobre os débitos de pequeno valor da Fazenda Pública do Município de Campo Mourão".

O projeto "sub oculis" é uma nova regulamentação do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, e eleva de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais) os débitos de pequeno da Fazenda Pública do Município de Campo Mourão, o que possibilitará o cumprimento de um maior número de sentenças líquidas decorrentes de processos promovidos em face do Município de Campo Mourão, e economia da atividade administrativa no controle de precatórios.

Diante do exposto, solicito a Vossas Excelências a deliberação da matéria.

Campo Mourão, 23 de janeiro de 2009.

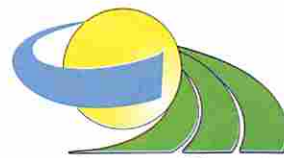
Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

Guanda



Campo Mourão

Cidade Escola



Campo Mourão
Paraná



PROJETO DE LEI Nº 01412009
De 23 de janeiro de 2009

Dispõe sobre os débitos de pequeno valor da
Fazenda Pública do Município de Campo Mourão.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do
Paraná, faço saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Para os fins do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição
Federal, consideram-se débitos de pequeno valor da Fazenda Pública do
Município de Campo Mourão aqueles de valor até R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei n. 1.719, de 19 de agosto de 2003.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 23 de janeiro de 2009

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO Nº 186 / 01

CAMPO MOURÃO 22 / 01 / 09 HORA 14:47

Roberto
PROTOCOLISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br

Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL

As Comissões Reunidas
20/03/09
[Signature]

PARECER Nº. 154 /2009.

REF: PROJETO DE LEI Nº. 014/2009

ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo artigo 18 e incisos da Resolução 32/92, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o nº **014/2009**, exposto em 03 (três) artigos com o fim de "*dispor sobre os débitos de pequeno valor da Fazenda Pública do Município de Campo Mourão*".

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

É o relatório em apertada síntese.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO Nº 0676 /2009

CAMPO MOURÃO 20/03/09 HORA 10:48

Glini

PROTOCOLISTA

[Signature]
1

Guanda



II – DO PARECER

O Chefe do Poder Executivo propõe Projeto de Lei visando dar nova regulamentação ao art. 100 § 3º da Constituição Federal.

Para os fins do disposto no artigo acima mencionado, a Lei Municipal nº 1.719, de 19 de Agosto de 2003 considera débitos de pequeno valor em virtude de sentença judicial transitada em julgado, da Fazenda Pública do Município de Campo Mourão, aqueles até R\$ 1.000,00 (mil reais).

Com a proposta, pretende-se revogar a Lei em vigência e elevar o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O Prefeito Municipal justifica a proposição pela possibilidade de cumprir um maior número de sentenças líquidas decorrentes de processos promovidos em face do Município, e economia da atividade administrativa no controle de precatórios.

Em análise à matéria ventilada na proposição, salvo melhor juízo, esta Assessoria verifica que não há inconstitucionalidade capaz de obstar a tramitação do Projeto de Lei em tela.

Assim, esta Assessoria Jurídica se manifesta favorável à tramitação do aludido Projeto de Lei.

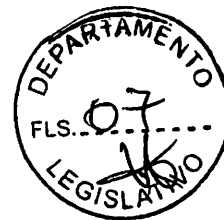
Campo Mourão, 20 de Março de 2009.

Valter Francisco da Silva
Assessor Jurídico
OAB/PR – 29.391

Doc. Anexo. P.L. nº 014/2009 (Prot. 186/2009)

Guanda

**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ
SUBSEÇÃO DE CAMPO MOURÃO**



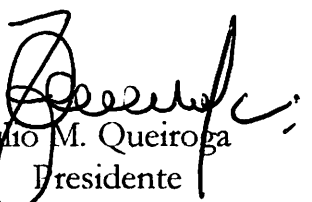
Ofício nº 186/2009

Campo Mourão, 13 de agosto de 2009.

Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício datado de 1º de abril de 2009, tenho a honra de vir à presença de Vossa Senhoria para encaminhar O Parecer e Decisão emitido por esta Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Campo Mourão referente ao Projeto Lei nº 014/2009, que, dispõe sobre débitos de pequeno valor da Fazenda Pública do Município de Campo Mourão.

Na oportunidade reitero a Vossa Senhoria protestos de consideração e apreço.


Julio M. Queiroga
Presidente

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR
SIDNEI DE SOUZA JARDIM
MD.PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
CAMPO MOURÃO-ESTADO DO PARANÁ**

Quarta

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL



SUBSEÇÃO DE CAMPO MOURÃO – PARANÁ

Campo Mourão (PR), 13 de agosto de 2009

AUTOS nº 42584/2009, de 11.08.09 (protocolo)

Interessado:

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Decisão.

Diante do parecer de fls. do Conselheiro desta Subseção de Campo Mourão da Ordem dos Advogados do Brasil sobre Projeto de Lei Municipal nº 014/09, de autoria do Executivo, em trâmite na Comissão de Legislação e Redação da Câmara Municipal de Campo Mourão, visando a elevação do teto dos atuais R\$ 1.000,00 (um mil reais) fixados na Lei Municipal nº 1.719/2003, para R\$ 3.000,00 (três mil reais), para atendimento (quitação) aos débitos da Fazenda Pública municipal com terceiros emergentes de decisões judiciais finais, **denominados de 'pequeno valor', ratificando** aquele entendimento da elevação, por emenda legislativa, para o teto de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois, além do caráter geral da norma em comento, no particular atenderá a nobre Classe dos Advogados, e no limite das nossas prerrogativas estatutárias, o **acolho** na íntegra, ratificando-o nesta decisão.

Opinamos, pois, pela apresentação da referida emenda, para elevação do valor, e aprovação pelo Legislativo mourãoense.

Determino que o ofício aquela Casa de Leis seja instruído com cópia desta decisão e do referido parecer.

Cumpra-se.


Julio M. Queiroga
Presidente

Guanda

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CÓPIA

SUBSEÇÃO DE CAMPO MOURÃO - PARANÁ



Campo Mourão (PR), 11 de agosto de 2009¹

AUTOS nº 42584/2009, de 11.08.09 (protocolo)

Interessado: **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**

Diante do Projeto de Lei Municipal nº 014/09, de autoria do Executivo, em trâmite na Comissão de Legislação e Redação da Câmara Municipal de Campo Mourão, visando a elevação do teto dos atuais R\$ 1.000,00 (um mil reais) fixados na Lei Municipal nº 1.719/2003, para R\$ 3.000,00 (três mil reais), para atendimento (quitação) aos débitos da Fazenda Pública municipal com terceiros emergentes de decisões judiciais finais, **denominados de 'pequeno valor'**, cumpre ser dito que tal proposta, diante da realidade hodierna, atenderá os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência da coisa pública (art. 37, 'caput', da Constituição Federal), além de também contemplar outro dispositivo constitucional esculpido na certeza da 'coisa julgada' (art. 5º, inciso XXXVI) em favor do credor, contribuindo, ainda, para celeridade do efetivo cumprimento das decisões judiciais - **independente do tortuoso, penoso e incerto caminho do precatório judicial** -, quando

¹ - Dia do Advogado.



inúmeras pessoas (muitas vezes idosos, aposentados, enfermos...), ou até mesmo Colegas que saíram vencedores nos respectivos feitos judiciais e fazem jus aos honorários advocatícios da sucumbência, poderão ser ressarcidos, indenizados ou pagos de imediato pela Fazenda, vencida, sem delongas ou procrastinações.

E tem mais, Senhor Presidente, dada a experiência de mais de vinte (20) anos do exercício da Advocacia, percebemos, muitas vezes, as dificuldades dos Colegas em auferir seus honorários advocatícios quando vencida a Fazenda Pública, apesar do caráter alimentício deles, reconhecido pela doutrina e jurisprudência. Assim, ousamos sugerir que o Legislativo, no âmbito de sua competência e prerrogativa, proponha, por emenda, a elevação dos R\$ 3.000,00 para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a certeza que muitas pessoas serão beneficiadas pela neo norma jurídica.

Ressalvada opinião e entendimento diverso de Vossa Excelência, emitimos este parecer no sentido de responder, **positivamente**, a consulta formulada pela **aprovação** do mencionado Projeto de Lei nº 014/2009, **com emenda do Legislativo, elevando** o valor para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de '**pequeno valor**', na satisfação dos débitos da municipalidade, e muito aquém do constitucionalmente previsto, quando, então, o ordenamento jurídico (modificado pelos meios legais e próprios) dará resposta ao clamor da sociedade organizada.

Colhemos, finalmente, a oportunidade para reiterar votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

cristiano augusto v. calixto
oab/pr. 14.501
relator-instrutor

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44)3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Sumula: PROJETO DE LEI Nº 014/2009 – “Dispõe sobre os débitos de pequeno valor da Fazenda Pública do Município de Campo Mourão” (o projeto regulamenta o art. 100 § 3º, da Constituição Federal, e eleva de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais) os débitos de pequeno valor da Fazenda Pública do Município de Campo Mourão)

Iniciativa Poder Executivo

Relator Vereador Sidnei Jardim

PARECER

Em análise, a proposição de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre os débitos de pequeno valor da Fazenda Pública do Município de Campo Mourão” (o projeto regulamenta o art. 100 § 3º, da Constituição Federal, e eleva de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais) os débitos de pequeno valor da Fazenda Pública do Município de Campo Mourão)

Do ponto de vista do Assessor Jurídico a matéria encontra-se em perfeita ordem para tramitação nesta Casa de Leis.

No que concerne a este relator opinar, conforme atribuições no Artigo 39 do Regimento, nada há que possa obstar o encaminhamento regimental da matéria.

Após análise este relator solicitou um parecer da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Campo Mourão, o qual nos solicitou o aumento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual apresentamos emenda ao referido projeto.

Portanto o parecer é FAVORÁVEL ao trâmite regimental, apresentando a seguinte emenda modificativa.

Emenda Modificativa:

O artigo 1º passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Para os fins do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, e eleva de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) os débitos de pequeno valor da Fazenda Pública do Município de Campo Mourão”.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44)3523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



Solicitamos que os demais Edis acompanhe o Parecer Favorável da Comissão Permanente de Legislação e Redação.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 18 de agosto 2009.


SIDNEI JARDIM
Relator


ADEMIR F. DE LIMA


ISIDORIO MORAES

Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº 1679 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



PROJETO DE LEI Nº 014/2009.

AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

RELATOR: VEREADOR DR. SAUL ANTONIO SACHETTI

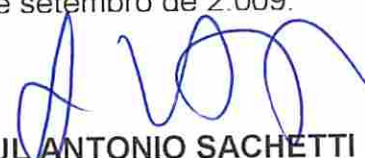
RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Projeto de Lei nº 014/2009, de autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL** que “**DISPÕE SOBRE OS DÉBITOS DE PEQUENO VALOR DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**” (O PROJETO REGULAMENTA O ART. 100 §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ELEVA DE R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS) PARA R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) OS DÉBITOS DE PEQUENO VALOR DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO).

VOTO DO RELATOR:

Analizando o Projeto de Lei em epígrafe, considerando à legalidade e constitucionalidade da matéria, não há óbice quanto à tramitação, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL**, com a emenda sugerida, à apreciação do Soberano Plenário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, 01 de setembro de 2009.


DR. SAUL ANTONIO SACHETTI
Relator


BETO VOIDELO
Presidente


HELTON BORGES
Membro

Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 518 - 5077 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: vereadoredoelrocha@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do Partido Democrático Trabalhista - PDT



PROJETO DE LEI N.º 014/2009

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

RELATOR: VEREADOR EDOEL ROCHA

RELATÓRIO:

Em apreciação nesta Comissão, o Projeto de Lei n.º 014/2009, que – “DISPÕE SOBRE OS DÉBITOS DE PEQUENO VALOR DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO” (O PROJETO QUE REGULAMENTA O ART. 100 § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ELEVA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) PARA R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) OS DÉBITOS DE PEQUENO VALOR DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO).

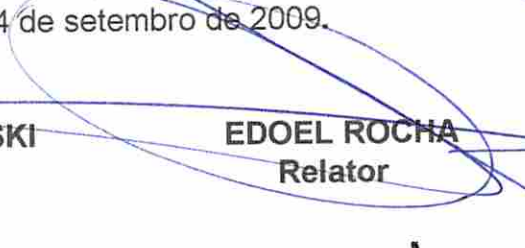
VOTO DO RELATOR:

O projeto em tela visa dar nova regulamentação ao artigo 100, § 3º da Constituição Federal, revogando a lei em vigência e elevando os débitos de pequeno valor em virtude de sentença judicial transitada em julgado de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto e considerando o atendimento dos preceitos regimentais, manifestamos o **VOTO FAVORÁVEL** para o presente projeto, bem como para a Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Legislação e Redação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 14 de setembro de 2009.


PROF. JOSÉ POCHAPSKI
Membro


EDOEL ROCHA
Relator


NELITA RIACENTINI
Membro

Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº. 1579 - Telefax: (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br



CONSULTORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Parecer ao Projeto de Lei nº. 14/2009 – DISPÕE SOBRE OS DÉBITOS DE PEQUENO VALOR DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

Autoria: Poder Executivo.

Atendendo determinação da Resolução nº. 32/92 em seu artigo 26 c/c o art. 204 do Regimento Interno, cabe - me aduzir o que segue:

REDAÇÃO FINAL

01) Emenda feita ao Artigo 1º, pela Comissão Permanente de Legislação e Redação.

Campo Mourão, 18 de setembro de 2009.

Amanda H. da Silva.
Amanda Helena da Silva
Consultora Técnica Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROTOCOLO Nº 0186/2009	PROJETO DE LEI Nº 014/2009
------------------------	----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
18 08 09	Legislação e Jurisprudência	
10 08 09	Finanças e Orçamento	
14 08 09	Assuntos Jurídicos	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO				PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
14 09 09	Projeto de Lei	APROVADO	X	REJEITADO		
15 09 09	Projeto de Lei	APROVADO	X	REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /

SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /

PUBLICAÇÃO: / /

ARQUIVAMENTO: / /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Erado			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Profª Nelita			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Profª Nelita			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROJETO DE LEI Nº. 14/2009

De 21 de setembro de 2009.

DISPÕE SOBRE OS DÉBITOS DE PEQUENO VALOR
DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO
MOURÃO.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná,
aprova e eu, Prefeito Municipal de Campo Mourão, sanciono a seguinte

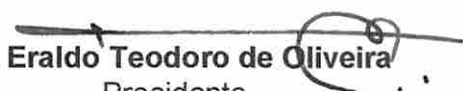
LEI:

Art. 1º. Para os fins do disposto no artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, eleva-se de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) os débitos de pequeno valor da Fazenda Pública do Município de Campo Mourão.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Fica revogada a Lei nº. 1.719, de 19 de agosto de 2003.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO
MOURÃO**, Estado do Paraná, em 21 de setembro de 2009.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício nº 2.929/09-GAB/PRES.

Campo Mourão, 23 de setembro de 2009.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei abaixo relacionados, de autoria do Poder Executivo, analisados e aprovados em Plenário:

- 14/09 – “Dispõe sobre os débitos de pequeno valor da fazenda pública do Município de Campo Mourão”, com emenda da Comissão de Legislação e Redação;
- 54/09 – “Dispõe sobre a desafetação e doação do imóvel que especifica”;
- 115/09 – “Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de cópia de receita médica relativa à medicação dos alunos das escolas públicas ou particulares do Município de Campo Mourão”;
- 129/09 – “Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A.”;
- 130/09 – “Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A.”.

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/ppo

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL



Edição nº 1317 de 25 / Setembro / 2009.

Página nº - 04 -

LEI N. 2488

De 23 de setembro de 2009

Dispõe sobre os débitos de pequeno valor da Fazenda Pública do Município de Campo Mourão.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal de Campo Mourão, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Para os fins do disposto no artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, eleva-se de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) os débitos de pequeno valor da Fazenda Pública do Município de Campo Mourão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº. 1.719, de 19 de agosto de 2003.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 23 de setembro de 2009

Nelson José Tureck - **Prefeito Municipal**

José Luiz Gurgel - **Procurador-Geral**

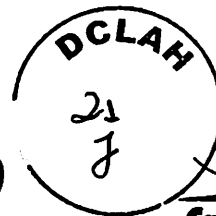
Altair Casarim - **Secretário da Fazenda e Administração**

14/09



Campo Mourão

Pólo Brasileiro de Alimentos



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1317/2009

DE 25/09/2009

LEI N. 2488

De 23 de setembro de 2009

Dispõe sobre os débitos de pequeno valor da
Fazenda Pública do Município de Campo Mourão.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do
Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal de Campo Mourão, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Para os fins do disposto no artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, eleva-se de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) os débitos de pequeno valor da Fazenda Pública do Município de Campo Mourão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº. 1.719, de 19 de agosto de 2003.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 23 de setembro de 2009

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Luiz Gurgel
Procurador-Geral

Altair Casarim

Secretário da Fazenda e Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br